

## RESOLUÇÃO Nº 005/2008 – CG

Dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 200700029000334.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

**O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e no inciso VIII, do art. 8º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 7.092, de 15 de abril de 2010;

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que cabe a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço público ou atividade econômica de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, inclusive de turismo, fretamento e escolar, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010;

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que é necessário atualizar e adequar a regulamentação dos serviços especiais do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás que independem de licitação;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 942, de 21 de novembro de 2007, da Diretoria Executiva da AGR,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Regulamentar a prestação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pela Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Capítulo I  
Das disposições preliminares

Seção I  
Dos serviços de fretamento

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 2º. Constituem serviços de fretamento os prestados nas seguintes modalidades:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - serviço de fretamento eventual ou turístico;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - serviço de fretamento contínuo;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

III – serviço de fretamento contínuo escolar;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - revogado.

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 1º. Os serviços de fretamento previstos neste artigo têm caráter ocasional ou temporário, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da AGR, independentemente de licitação.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. Para os serviços previstos neste artigo não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem embarque ou desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, bem como o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na prestação dos respectivos serviços.

§ 3º. Os veículos, quando da realização da viagem, deverão portar cópia autenticada do certificado de registro cadastral e a licença de viagem expedidos pela AGR.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 4º. O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nesta Resolução e em legislação específica.

§ 5º. Os dispositivos desta Resolução aplica-se, no que couber, ao serviço especial de característica vinculado.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 6º. É vedado o registro de autorizatárias do transporte de fretamento no serviço especial de característica vinculado.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 3º. Os serviços de fretamento de que trata esta Resolução, somente poderão ser executados por pessoa jurídica autorizada e cadastrada na AGR, com sede ou filial no Estado de Goiás.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 1º. Para os efeitos desta Resolução as cooperativas de transporte de passageiros constituídas nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e da Lei Estadual

nº 15.109, de 02 de fevereiro de 2005, que atenderem às suas disposições, serão equiparadas as empresas.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 2º. A AGR organizará e manterá cadastro atualizado das autorizatárias cadastradas para a prestação dos serviços de transporte de que trata esta Resolução.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 4º. A autorizatária que se utilizar do certificado de registro cadastral para serviço de fretamento eventual ou turístico, serviço de fretamento contínuo ou serviço de fretamento contínuo escolar e/ou do serviço especial vinculado para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da autorizada, será penalizada com a declaração de caducidade da autorização.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

## Seção II Das definições

Art. 5º. Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - autorização - delegação ocasional e/ou temporária para prestação de serviço de transporte em caráter especial;

III - autorizatária - entidade que presta serviços de transporte de passageiros conforme regulamentação pertinente e os termos da autorização;

IV - CCE - Cadastro de Contribuinte Estadual;

V - CRV - certificado de registro de veículo;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

VI - CRC - certificado de registro cadastral;

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VII - CNPJ - cadastro nacional da pessoa jurídica;

9

VIII - LFV - laudo final de vistoria - é o parecer técnico de vistoria, realizada por empresa credenciada pelo INMETRO e registrada na AGR;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

IX - licença - autorização por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviço de transporte em caráter especial;

X - microônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros;

XI - Mtur - Ministério do Turismo;

XII - ônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade destes, transporte número menor;

XIII - reincidência - é a prática pela autorizatária de duas ou mais infrações tipificada nesta Resolução, no período de seis meses;

XIV - RCO - seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória.

XV - serviço especial vinculado - viagem realizada com veículo próprio, sem cobrança de passagem, para transporte de pessoas com vinculação direta em relação às atividades da empresa ou instituição requerente;

XVI - serviço de fretamento eventual ou turístico - é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, sem cobrança individual de passagem, em circuito fechado, de ida ou de ida e volta, por viagem, realizado entre dois ou mais municípios do Estado de Goiás;

XVII - serviço de fretamento contínuo - é o serviço prestado sem cobrança individual de passagem, com contrato expresso entre a autorizatária e o seu cliente.

XVIII - serviço de fretamento contínuo escolar - é o serviço prestado sem cobrança individual de passagem, com contrato expresso entre a autorizatária e o seu cliente para transporte escolar de alunos, professores ou associados.

XIX - seguro de responsabilidade civil - é o contrato que prevê a cobertura para garantir a reparação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de sinistro, quando da realização de viagem em veículos que operem os serviços mencionados nesta Resolução, obrigatoriamente discriminados nas respectivas apólices;

XX - TRCF - Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Capítulo II  
Da autorização dos serviços

Seção I  
Do requerimento

Art. 6º. A empresa interessada na prestação dos serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à AGR, sob pena de não ser levado em consideração, requerimento contendo os seguintes dados:

I - requerimento dirigido a AGR, assinado pelo representante legal da empresa, com identificação do signatário e firma reconhecida;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - a razão social da empresa;

III - o endereço completo;

IV - o número do telefone, o número do fax e o endereço eletrônico;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

V - o nome e a qualificação completa dos sócios;

VI - a modalidade do serviço em que pretende se registrar.

Seção II  
Da documentação para cadastro das empresas

Subseção I  
Da documentação genérica

Art. 7º. A empresa interessada em se inscrever no registro cadastral da AGR para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução deverá apresentar os seguintes documentos, no original ou cópia autenticada:

0:

I - ato constitutivo ou contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III - prova de inscrição ou isenção no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;

IV - prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

V - certidão negativa de débito (CND) atualizada;

VI - certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VIII - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

IX - certidão negativa de débito perante a AGR.

§ 1º. A autorizatária deverá manter atualizada e à disposição da AGR, toda a documentação mencionada nesta Resolução.

§ 2º. A autorizatária é obrigada a comunicar à AGR no prazo de quinze dias, sob pena de cassação de seu certificado de registro cadastral, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 3º. A empresa que apresentar para o registro cadastral, qualquer espécie de documento adulterado ou falsificado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, terá o seu pedido indeferido e somente poderá pleitear novo registro na AGR, depois de cento e oitenta dias, a contar da data do indeferimento.

## Subseção II

### Da documentação específica

Art. 8º. Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço de fretamento eventual ou turístico é necessário à apresentação do certificado de seu cadastro no Ministério do Turismo.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 9º. Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço de fretamento contínuo para transporte escolar é necessário a apresentação do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgãos de trânsito.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 10. Para a habilitação da cooperativa no registro cadastral é necessário à apresentação do ato constitutivo da cooperativa e do ato de admissão do cooperado, do certificado de registro e do certificado de regularidade expedidos pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás - OCB - GO, nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e do inciso XI, do art. 5º, da Lei Estadual nº 15.109, de 02 de fevereiro de 2005.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

## Seção III

### Do registro dos veículos

Art. 11. A AGR somente cadastrará para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, os veículos registrados e licenciados em nome da autorizatória pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) de qualquer unidade da federação.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. É vedado o registro de veículos em nome de pessoa física ou de terceiros, exceto aqueles de propriedade de sócio de empresa ou sócio cooperado pessoa física para quem tenha sido cedido o veículo através de contrato.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”



Art. 12. Para o cadastro dos veículos na AGR o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida, com a relação dos veículos acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e seguro obrigatório - DPVAT, emitidos pelo DETRAN;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

II - revogado;

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

III - revogado;

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - laudo final de vistoria, exceto para os veículos zero quilometro e com nota fiscal emitidas no período de até sessenta dias, a contar da data de sua emissão;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

V - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, na forma definida em resolução específica da AGR;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

VI - certidão negativa de débito perante a AGR.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 13. Para o registro de veículo de propriedade de cooperado de sociedade cooperativa, pessoa física, é necessário à apresentação:

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

I - via original do contrato de comodato firmado entre a cooperativa e o cooperado registrado em qualquer cartório de registro de títulos e documentos e arquivado no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás - OCB - GO;

II - cópia autenticada do ato de constituição da cooperativa e ato de admissão do cooperado proprietário do veículo a ser registrado, constante do Livro de Matrícula da Cooperativa.

Parágrafo único. O contrato de comodato a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser elaborado em cinco vias, sendo uma para registro no cartório de títulos e documentos, uma para o arquivamento no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás – OCB - GO, uma para a cooperativa, uma para o cooperado proprietário do veículo e uma para a AGR.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 14. Para o registro de veículo de propriedade de sócio da empresa é necessário à apresentação:

I - via original do contrato de comodato firmado entre a empresa e o seu sócio registrado em qualquer cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia autenticada do ato de constituição da empresa em que conste o nome do sócio proprietário do veículo a ser registrado.

Parágrafo único. O contrato de comodato de que trata o inciso I deste artigo deverá ser elaborado em quatro vias, sendo uma para registro no cartório de títulos e documentos, uma para a empresa, uma para o sócio proprietário do veículo e uma para a AGR.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 15. Os modelos dos contratos referidos no inciso I, do art. 13 e no inciso I, do art. 14 desta Resolução, deverão seguir o modelo padrão a ser aprovado por resolução específica da AGR.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 16. O veículo cedido através de contrato à pessoa jurídica, seja ela empresa ou sociedade cooperativa, será operado por estas últimas.

Parágrafo único. Em caso de eventual auto de infração será aplicado à pessoa jurídica, empresa ou cooperativa, e o sócio responderá solidariamente com ela pelo pagamento da multa, administrativamente ou em juízo.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 17. Para os veículos zero quilometro e que atenderem a exigência do inciso IV, do art. 12 desta Resolução, a AGR emitirá o Certificado de Registro de Veiculo constando neste documento o número da nota fiscal, a data de sua expedição, o nome da empresa que a emitiu e que o veículo é zero quilometro.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

#### Seção IV Dos Certificados de Registro

Art. 18. O cadastramento para a prestação dos serviços objeto desta Resolução será autorizado por resolução da AGR, publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás e a consequente emissão do certificado de registro cadastral, com validade de dois anos, na modalidade requerida.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. A autorizatária poderá requerer um novo registro cadastral com antecedência de até sessenta dias da data de vencimento de seu certificado de registro cadastral.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 19. Nos certificados de registro cadastral constarão:

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- I - razão social da empresa;
- II - nome de fantasia da empresa;
- III - inscrição no CNPJ;
- IV - endereço;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

V - número do certificado de registro cadastral e sua validade;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VI - indicação do regime do serviço (fretamento eventual, turístico, contínuo ou escolar e/ou vinculado);

VII - número do processo administrativo em que a empresa foi registrada;

VIII - data da emissão;

IX - nome e assinatura.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

#### Seção V Dos prazos

Art. 20. A análise da documentação para a expedição do certificado de registro cadastral para a prestação dos serviços objeto desta Resolução será feita no prazo de trinta dias, contados da entrada completa da documentação no protocolo da AGR, na seguinte forma:

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

I - autuado, o processo será encaminhado ao setor competente para análise;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - caso esteja incompleta a documentação, o interessado será notificado para sanar a irregularidade no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento;

III - atendidas as exigências para o registro cadastral, será elaborada minuta de resolução para deliberação do setor competente da AGR;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - autorizado o cadastramento, a AGR emitirá o certificado de registro cadastral na modalidade requerida.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Do indeferimento do cadastramento, caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento da notificação.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

### Capítulo III Da expedição das licenças de viagem

#### Seção I Da expedição das licenças de viagem de fretamento eventual ou turístico

Art. 21. As licenças de viagem de fretamento eventual ou turístico serão expedidas se atendidos os seguintes requisitos:

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento eventual ou turístico dirigido à AGR;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

III - relação dos passageiros elaborada na forma definida pela AGR, digitada ou datilografada, sem rasuras.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 1º. Na lista de passageiros da viagem autorizada, admitir-se-á a inclusão ou a substituição de até quatro passageiros, que deverão ser relacionados nesta relação de forma digitada, datilografada ou manuscrita, sem rasuras.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 2º. No caso de fretamento eventual ou turístico, o usuário poderá desistir da viagem, com a obrigatória devolução da importância paga, desde que se manifeste com antecedência de até vinte e quatro horas em relação ao horário da viagem contratada.

## Seção II

### Das licenças de viagem de fretamento contínuo e/ou escolar

Art. 22. As licenças de viagem de fretamento contínuo e/ou as licenças de viagem de fretamento contínuo para transporte escolar serão expedidas, respectivamente, com prazo de duração máximo de quatro meses e não inferior a trinta dias, com a quantidade de viagens estabelecidas, podendo ser prorrogada em até três vezes, totalizando doze meses:

I - a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados e/ou de pessoas físicas;

II - a instituições de ensino ou agremiações estudantis para transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas, desde que legalmente constituídas.

## Subseção I

### Da expedição da licença de viagem de fretamento contínuo

Art. 23. A licença de viagem de fretamento contínuo será expedida, no prazo de setenta e duas horas, se atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento contínuo dirigido à AGR;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - cópia autenticada do contrato de prestação de serviço firmado com entidade pública, empresa ou entidade civil, com firmas reconhecidas;

III - roteiro da viagem assinado pelo contratante;

IV - quadro indicativo dos horários e dias da semana em que será realizado o serviço.

V - relação dos passageiros elaborada na forma definida pela AGR, digitada ou datilografada, sem rasuras;

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VI - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Na lista de passageiros da viagem autorizada, admitir-se-á a inclusão ou a substituição de até quatro passageiros, que deverão ser relacionados nesta relação de forma digitada, datilografada ou manuscrita, sem rasuras.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

## Subseção II

Da expedição da licença de viagem de fretamento contínuo para transporte escolar

Art. 24. A licença de viagem de fretamento contínuo para transporte escolar será expedida, no prazo de setenta e duas horas, se atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento contínuo para transporte escolar dirigido à AGR;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - cópia autenticada do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, com firma reconhecida;

III - declaração dos pais ou responsáveis pelos alunos, informando e concordando com a prestação dos serviços, se menores de idade;

IV - relação dos alunos elaborada na forma definida pela AGR, digitada ou datilografada, sem rasuras;

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

V - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

### Seção III

#### Da expedição da licença de viagem especial vinculada

Art. 25. A licença de viagem especial vinculada será emitida por veículo, com prazo determinado e não superior a um ano, no prazo de setenta e duas horas, mediante requerimento dirigido à AGR.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 1º. No caso de transporte por licença de viagem especial vinculada, a pessoa transportada deverá portar documento que comprove o seu vínculo com a instituição transportadora, para ser apresentado em caso de fiscalização da AGR.

§ 2º. Exclue-se da exigência do parágrafo anterior, a pessoa transportada em veículo de propriedade de instituição pública da União, do Estado e/ou dos Municípios do Estado de Goiás.

### Capítulo IV

#### Das obrigações da autorizatária

Art. 26. Incumbe a autorizatária:

I - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

II - manter atualizado seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração de seu contrato social, endereço ou telefone;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e a regulamentação da AGR;

IV - permitir o livre acesso dos agentes da AGR, encarregados da fiscalização, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis e estatísticos;

V - zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

VI - afixar em local visível nos veículos o número do telefone da Ouvidoria da AGR.



## Capítulo V Da Forma de Prestação do Serviço

### Seção I Disposições Gerais

Art. 27. Os passageiros deverão ser identificados, no momento do embarque, de modo a assegurar a correspondência com a lista apresentada.

Art. 28. Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a autorizatária e o condutor do veículo diligenciarão o necessário para sua continuidade.

Art. 29. Em caso de retenção do veículo e/ou de acidente ou avaria no ônibus ou microônibus, a continuidade da viagem somente se dará em veículo de empresa concessionária ou autorizatária, em situação regular na AGR, portando a licença de viagem inicial com as devidas anotações no verso.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 30. Necessitando o Agente Fiscal de requisitar veículo ou bilhete de passagem de outra empresa para continuidade de viagem, a empresa requisitada será ressarcida pela autorizatária.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

### Seção II Das Proibições

Art. 31. Na execução dos serviços de que trata esta Resolução, é vedado:

I - realizar o transporte não autorizado de passageiros;

II - realizar o transporte de passageiros diferente do especificado no certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- III - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular;
- IV - realizar trajeto diferente do especificado na licença;
- V - realizar o transporte intermediário de passageiros;
- VI - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;
- VII - praticar a venda de passagem;
- VIII - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros;
- IX - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos e no percurso das viagens;
- X - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na AGR;
- XI - transitar com o veículo sem o registrador gráfico e/ou com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama;
- XII - transportar passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do veículo.

### Seção III

#### Dos Documentos de Porte Obrigatório

Art. 32. A autorizatária deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito:

- I - cópia autenticada do certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- II - licença de viagem;

- III - atestado médico anual de aptidão física e mental do motorista;

IV - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, contratada na forma e condições estipuladas pela AGR, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;

- V - certificado de registro de veículo - CRV;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

VI - certidão negativa criminal do condutor do veículo, prevista no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida pelo cartório distribuidor do local de sua residência nos últimos cinco anos.

VII - comprovação do vínculo dos motoristas com a detentora do certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VIII - formulário para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagens.

§ 1º. Para as licenças de fretamento eventual ou turístico é, também, de porte obrigatório no veículo, durante a viagem, a seguinte documentação complementar:

I - cópia da nota fiscal da viagem, discriminando o seu itinerário;

II - relação dos passageiros, datilografada ou digitada, sem rasuras, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da autorizatória, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação.

§ 2º. Para as licenças de fretamento contínuo é, também, de porte obrigatório no veículo, durante a viagem, a seguinte documentação complementar:

I - cópia do contrato de prestação de serviço firmado com entidade pública, empresa ou entidade civil;

II - relação dos passageiros, datilografada ou digitada, sem rasuras, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da autorizatória, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

III - roteiro da viagem assinado pelo contratante.

§ 3º. Para as licenças de fretamento contínuo para transporte escolar é, também, de porte obrigatório no veículo, durante a viagem, a seguinte documentação complementar:

I - cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;

II - relação dos alunos a serem transportados, datilografada ou digitada, sem rasuras, contendo o nome, o número da identidade e o nome da escola onde está matriculado e estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da autorizatória, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

III - cópia autenticada do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgãos de trânsito.

#### Seção IV Dos Veículos

Art. 33. Na execução dos serviços de que trata esta Resolução, somente poderão ser utilizados veículos do tipo ônibus e/ou microônibus.

I - não poderá ser cadastrado e licenciado veículo sem vistoria;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

II - o veículo de transporte escolar intermunicipal de passageiros deverá ser caracterizado com uma faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico “ESCOLAR”, escrito na cor preta e, para os veículos na cor amarela, as cores indicadas deverão ser invertidas.

III - os veículos deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - o veículo deverá estar equipado com registrador gráfico de velocidade em perfeito estado de funcionamento, mantendo-se os registros em arquivo por um período de noventa dias;

V - o veículo deverá ser descaracterizado em caso de venda e para fins de baixa no cadastro da AGR.

§ 1º. Os veículos com mais de dez anos de fabricação da carroceria e os veículos de transporte escolar serão, semestralmente, submetidos à inspeção veicular.

§ 2º. Para efeito de contagem da vida útil do veículo, considerar-se-á o ano de sua fabricação ou ano do primeiro encarroçamento do chassi, comprovado por nota fiscal ou pela observação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

§ 3º. Quando o veículo novo (zero quilômetro) for adquirido diretamente do fabricante ou de seu concessionário, comprovado por nota fiscal, considerar-se-á a data de entrega para a contagem da vida útil.

§ 4º. A AGR poderá exigir nova vistoria no veículo a qualquer tempo, independentemente, do prazo de validade do Certificado de Registro de Veículo.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 34. A autorizatária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos ônibus e microônibus.

Art. 35. É vedado o uso de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido determinado pela fiscalização da AGR.

#### Seção V Da bagagem

Art. 36. Na prestação dos serviços objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Parágrafo único. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 37. É vedado o transporte de:

- I - produto perigoso, conforme definido em legislação específica;
- II - produto que pelas suas características, volume ou dimensões acarretem riscos aos passageiros;
- III - produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;
- IV - bagagem em local diverso do bagageiro;
- V - bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.

Art. 38. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude.

## Seção VI

### Dos empregados da autorizatária

Art. 39. A autorizatária adotará processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento de seus empregados, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança da operação e dos que mantenham contato com o público.

Art. 40. O empregado da autorizatária, que mantenha contato com o público, deverá:

I - apresentar-se adequadamente trajado e identificado, quando em serviço;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - dispor de conhecimento das informações acerca do serviço, de modo que possa prestar informações sobre os horários, o itinerário, o tempo de percurso e as distâncias.

Art. 41. Sem prejuízo do disposto na legislação de trânsito, os motoristas são obrigados a:

I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

III - auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

IV - identificar o passageiro no momento do seu embarque;

V - proceder à carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

VI - não fumar, quando em atendimento ao público;

VII - não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas doze horas que antecedem o início da viagem;

VIII - não fazer uso de qualquer substância tóxica;

IX - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

X - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem;

XI - providenciar assistência aos passageiros, inclusive de alimentação e pousada, nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XIII - exhibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que forem exigíveis;

XIV - não retardar o horário de partida da viagem, sem justificativa.

§ 1º. É vedada a utilização de motorista sem vínculo com a autorizatária.

§ 2º. A comprovação do vínculo do motorista com a autorizatária, será constatada através de um dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho, contrato individual de trabalho, carteira funcional ou contracheque;

II - contrato social;

III - ata de constituição ou alteração da empresa.

## Seção VII

### Da comunicação das ocorrências

Art. 42. Em caso de acidente de trânsito, roubo, ou outras ocorrências, envolvendo o veículo ou seus passageiros, a autorizatária deverá prestar imediata e adequada assistência aos passageiros e comunicar o fato à AGR.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita por via postal, com Aviso de Recebimento, no prazo máximo de sete dias, contados da data de ocorrência do evento, acompanhada da cópia do boletim de ocorrência.

Art. 43. Na ocorrência de sinistro que resulte em morte ou ferimento de natureza leve ou grave, a autorizatária deverá encaminhar no prazo de vinte e quatro horas a AGR, cópia do boletim de ocorrência, acompanhado das seguintes informações:

I - tipo do serviço (fretamento eventual, turístico, contínuo, escolar e/ou serviço especial vinculado);

II - data e hora da viagem e do sinistro;

III - número de passageiros;

IV - placa e o ano de fabricação do veículo;

V - tipo do acidente ou a forma em que ocorreu o assalto;

VI - local do sinistro (rodovia, quilômetro, município);

VII - número de vítimas fatais e/ou com lesões corporais, seguidas da identificação das mesmas, quando possível;

VIII - local para onde foram transferidas as vítimas fatais (nome da instituição e da cidade);

IX - local onde está sendo prestada assistência médico-hospitalar às vítimas com lesões corporais (nome da instituição e da cidade).

Parágrafo único. Quando o acidente exigir a realização de levantamento pericial ou



quando o motorista for submetido a teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame de identificação do uso de substância tóxica, a autorizatária deverá também encaminhar à AGR os seus resultados.

### Seção VIII

#### Do seguro de responsabilidade civil

Art. 44. O usuário do serviço deverá estar obrigatoriamente garantido por seguro de responsabilidade civil, emitido em nome da autorizatária, por uma ou mais seguradoras.

Parágrafo único. O seguro estabelecido neste artigo não substitui nem se confunde com o seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Art. 45. O seguro de responsabilidade civil destina-se à reparação de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou aos seus dependentes, por veículo e por evento.

§ 1º. O seguro de responsabilidade civil de que trata este artigo deve ser o RCO e deverá ser contratado na forma definida em resolução específica da AGR.

§ 2º. A atualização do valor do seguro de responsabilidade civil de que trata este artigo, ocorrerá na mesma data e pelo mesmo percentual de reajuste autorizado pela AGR para os coeficientes tarifários estabelecidos para os serviços regulares de transporte.

### Capítulo VI

#### Das Penalidades

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 46. As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - caducidade da autorização.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Independentemente da aplicação das sanções previstas neste artigo, os Agentes de Fiscalização da AGR poderão impedir o início ou continuidade de uma viagem, se o veículo utilizado não estiver de acordo com as exigências de segurança ou faltar os seus equipamentos obrigatórios e/ou não portar cópia autenticada do certificado de registro cadastral e/ou da licença de viagem, determinando a sua substituição por outro que atenda tais requisitos.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

## Seção II Da advertência

Art. 47. A pena de advertência será imposta por escrito, com a finalidade de orientar e educar, não se aplicando nos casos em que se prevê outro tipo de penalidade.

§ 1º. Revogado.

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. Revogado.

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

## Seção III Das Multas

Art. 48. As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, c/c o art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 49. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - sanção leve: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - sanção media: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 50. Na aplicação das multas deverá ser observada a ocorrência de reincidência genérica e específica, nos últimos doze meses, para apuração de seu valor.

§ 1º. Considera-se reincidência genérica, o cometimento de infração do mesmo grupo, e reincidência específica, o cometimento da mesma infração.

§ 2º. Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 3º. Cometidas, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 4º. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que a originou.

§ 5º. A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

#### Seção IV

#### Da Suspensão Temporária da Autorizatória

Art. 51. A penalidade de suspensão temporária da autorizatória, dar-se-á pelo período de até cento e oitenta dias, através de processo administrativo ordinário, se reincidente, nos seguintes casos:

I - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular;

II - realizar trajeto diferente do especificado na licença;

III - realizar o transporte intermediário de passageiros;

IV - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;

V - praticar a venda de passagem;

VI - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros;

VII - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos ou no percurso das viagens;

VIII - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na AGR.

IX - transitar com o veículo durante a viagem sem o registrador gráfico e/ou com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama;

X - não portar no veículo durante a viagem, cópia do certificado de registro cadastral e/ou a licença de viagem.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção V  
Da Declaração de Caducidade da Autorização

Art. 52. A penalidade de declaração de caducidade da autorização, através de processo administrativo ordinário, aplicar-se-á nos casos de:

I - realizar o transporte não autorizado de passageiros;

II - realizar o transporte de passageiros diferente do especificado no certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

III - adulterar ou falsificar qualquer espécie de documento para a prática de atos no âmbito da AGR.

§ 1º. Declarada a caducidade a autorizatária terá o seu certificado de registro cadastral cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, e das demais penalidades previstas nesta Resolução.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 2º. Declarada a caducidade e cassado o certificado de registro cadastral a pessoa jurídica penalizada ficará impedida de requerer novo registro na AGR pelo prazo de até dois anos a contar da publicação do ato de cassação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo VII  
Das Infrações

Seção I  
Das infrações do primeiro grupo

Art. 53. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza leve:

- I - não portar no veículo durante a viagem a cópia da nota fiscal da viagem;
- II - não portar no veículo durante a viagem a relação dos passageiros;
- III - não portar no veículo durante a viagem o atestado médico de aptidão física e mental do motorista;
- IV - não portar no veículo durante a viagem a relação dos alunos transportados;
- V - não portar no veículo durante a viagem a apólice de seguro de responsabilidade civil;
- VI - não portar no veículo durante a viagem a certidão negativa criminal do condutor do veículo;
- VII - não portar no veículo durante a viagem a cópia do contrato de prestação do serviço;
- VIII - não portar no veículo durante a viagem o roteiro da viagem assinado pelo contratante;
- IX - não portar no veículo durante a viagem o comprovante de vínculo do motorista com a autorizatária;
- X - não portar no veículo durante a viagem o formulário de registro das reclamações de danos ou extravio de bagagens;
- XI - transportar bagagens não identificadas, encomendas ou mercadorias.
- XII - o motorista se afastar do veículo quando do embarque ou desembarque de passageiros;
- XIII - o preposto da autorizatária não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço;

XIV - o preposto da autorizatária não se conduzir com atenção e urbanidade;

XV - o preposto da autorizatária não dispor de conhecimento das informações acerca do serviço.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

## Seção II

### Das infrações do segundo grupo

Art. 54. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza média:

I - transportar passageiros em pé, multa por passageiro;

II - transportar produto perigoso;

III - transportar produto que pelas suas características, volume ou dimensões acarretem riscos aos passageiros;

IV - transportar bagagem em local diverso do bagageiro;

V - transportar bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria;

VI - não portar durante a viagem cópia do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo;

VII - o veículo de transporte escolar não estiver caracterizado com a faixa horizontal;

VIII - o veículo não estiver descaracterizado para fins de venda e baixa na AGR;

IX - movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

X - não auxiliar o embarque ou o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

XI - não identificar o passageiro no momento do seu embarque;

XII - o preposto da autorizatária não proceder à carga e descarga das bagagens dos passageiros;

XIII - o preposto da autorizatária fumar quando em atendimento ao público;

XIV - o preposto da autorizatária retardar o horário de partida da viagem sem justificativa.

### Seção III

#### Das infrações do terceiro grupo

Art. 55. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - não portar no veículo durante a viagem cópia do certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

II - realizar trajeto diferente do especificado na licença;

III - realizar o transporte intermediário de passageiros;

IV - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;

V - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros;

VI - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos e no percurso da viagem;



- VII - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na AGR;
- VIII - utilizar veículo não equipado com o registrador gráfico de velocidade;
- IX - transitar com o veículo com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama;
- X - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;
- XI - dirigir o veículo de modo que prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- XII - o motorista ingerir bebida alcoólica em serviço ou nas doze horas que antecedem o início da viagem;
- XIII - o motorista fazer uso de qualquer substância tóxica;
- XIV - não diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros em caso de interrupção da viagem;
- XV - não providenciar assistência aos passageiros no caso de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;
- XVI - não prestar a fiscalização os esclarecimentos solicitados;
- XVII - não exibir ou entregar à fiscalização os documentos que forem exigíveis;
- XVIII - não fazer a comunicação de acidente de trânsito, roubo ou outras ocorrências;
- XIX - não encaminhar o boletim de ocorrência policial.

Seção IV  
Das infrações do quarto grupo

Art. 56. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza gravíssima:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de fevereiro de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - realizar a viagem sem a licença expedida pela AGR;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

II - executar o transporte de passageiros diferente do especificado no certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

III - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular;

IV - praticar a venda de passagem;

V - adulterar ou falsificar qualquer espécie de documento para a prática de atos no âmbito da AGR;

VI - não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo VIII  
Do Relatório de Fiscalização e do Auto de Infração

Seção I  
Do Relatório de Fiscalização

Art. 57. A AGR fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços objeto desta Resolução.

Art. 58. A AGR, através de seus agentes de fiscalização, quando das fiscalizações realizadas emitirá relatório:

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;

II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 59. O relatório para ser emitido, observará o seguinte roteiro:

I - emissão em três vias, sendo uma para o interessado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - número de ordem do relatório, com a designação do órgão fiscalizador e seu endereço, bem como a identificação de seu Agente emissor, acompanhado de sua assinatura, local e data de sua efetivação;

III - nome, endereço e qualificação da autorizatária do serviço fiscalizado, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura;

IV - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º. Na impossibilidade de se obter a assinatura ou recusando-se o infrator, seu preposto ou responsável pela execução do serviço a exará-la, deverá ser consignado o fato no relatório;

§ 2º. Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem sustado a sua tramitação.

## Seção II Do Auto de Infração

Art. 60. No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução, constatado a ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 1º. Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o setor competente deverá corrigi-lo até a notificação.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. A critério exclusivo da AGR poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não-conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 61. O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - nome e qualificação da autorizataria infratora, inclusive com o seu CNPJ;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - designação do percurso ou linha em que ocorrer a infração;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

III - local, data e horário da infração;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - placa do veículo;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

V - indicação da pessoa (motorista ou preposto) responsável pela infração cometida.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

VI – dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

VII – assinatura do agente atuante, com a sua qualificação.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto, quando for o caso, apor o “ciente” na 2ª (segunda) via.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. Na impossibilidade de ser obtido o “ciente” ou recusando-se o infrator ou seu preposto a exará-la, o agente fiscal atuante consignará o fato no auto.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 3º. Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ter sustada a sua tramitação, devendo o agente atuante remetê-lo à autoridade superior competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem nenhum efeito legal.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 62. Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à AGR ou, se for o caso, pagar a multa.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

## Capítulo IX

### Do Processo Administrativo

Art. 63. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas legais, regulamentares ou às disposições desta Resolução, serão formalizados na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado, que terá início com o Relatório de Fiscalização previsto na Seção I, do Capítulo VIII desta Resolução;

II - as infrações puníveis com a penalidade de Suspensão Temporária da Autorização ou da Declaração de Caducidade da Autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

### Seção I

#### Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 64. As infrações puníveis com a penalidade de advertência e multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado e iniciar-se-á com o relatório de fiscalização.

Art. 65. O processo administrativo simplificado, instruído e saneado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Será garantido ao autuado ampla defesa e o contraditório.

### Seção II

#### Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 66. As infrações puníveis com a penalidade de Suspensão Temporária da Autorização ou da Declaração de Caducidade da Autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

§ 1º. O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado de qualquer área da AGR ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. O processo administrativo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de três membros, designados através de portaria do Presidente da AGR e desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 3º. Na condução do processo administrativo a AGR obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência.

Art. 67. As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

Parágrafo único. Durante a fase instrutória a comissão processante adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

Art. 68. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Art. 69. Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

Art. 70. Os atos processuais serão realizados na sede da AGR, em dias úteis, em horário normal de expediente.

Art. 71. O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal e/ou específica, será de no mínimo três dias.

Art. 72. A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos.

Art. 73. A notificação poderá ser efetuada:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor da AGR;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento.

Art. 74. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pela comissão processante, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

### Seção III Do Julgamento da Defesa

Art. 75. A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levada em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

- I - ser redigida em português, datilografada ou digitada;
- II - o nome da autoridade a quem é dirigida;
- III - o número do processo da AGR;
- IV - o número do auto de infração, se for o caso;
- V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;
- VI - o local, a data e assinatura.

Parágrafo único. No requisito do inciso V deste artigo, o autuado deverá juntar à sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Art. 76. Da decisão da Câmara de Julgamento que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu provimento.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 77. Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”



#### Seção IV Do Recurso

Art. 78. Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias.

“Redação dada pela Resolução Normativa n° 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 79. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento.

“Redação dada pela Resolução Normativa n° 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

“Redação dada pela Resolução n° 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 80. Da decisão do Conselho Regulador que acatar as razões do recurso e julgá-lo procedente e/ou não acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator.

“Redação dada pela Resolução Normativa n° 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 81. O recurso deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 75 desta Resolução.

Art. 82. Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria.

“Redação dada pela Resolução Normativa n° 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

#### Capítulo X Dos Emolumentos e Taxas

Art. 83. Os custos relativos a expedição de documentos ou a prática de atos a que se refere esta Resolução serão de responsabilidade das empresas requerentes, e deverão ser recolhidos de acordo com as instruções deste capítulo.

Art. 84. Fixar o valor do cadastramento para as empresas com frota registrada de até dois veículos em R\$ 300,00 (trezentos reais) e o adicional de R\$ 20,00 (vinte reais) por veículo que exceder esta quantidade, a ser pago no ato do pedido.

Art. 85. Fixar o valor da despesa para a emissão da licença de viagem especial vinculada em R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único. As licenças para os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios são isentas do pagamento da despesa de que trata este artigo.

Art. 86. As taxas para as licenças de viagem de fretamento eventual ou turístico e/ou fretamento contínuo serão pagas em conformidade com as alíneas “a” e “b”, do § 4º, do art. 24, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 87. Fixar o valor da despesa de publicação do extrato do registro cadastral em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago no ato do pedido.

#### Capítulo XI Dos Prazos

Art. 88. Os prazos começam a correr a partir da data de recebimento da notificação, através de remessa postal com Aviso de Recebimento ou ciência nos autos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na AGR ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

#### Capítulo XII Das Disposições Finais

Art. 89. Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 51, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.



“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Compete a área financeira da AGR propor ao Conselho Regulador, a atualização dos valores de que trata este artigo.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 90. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0044, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 91. Revogar a Resolução nº 338, de 06 de julho de 2004, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 92. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA**, aos  
08 dias do mês de fevereiro de 2008.

Wanderlino Teixeira de Carvalho

Vice-Presidente do Conselho de Gestão

**(PUBLICADA NO D.O. Nº 20.309, DE 14.2.2008)**

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS RESOLUÇÃO Nº 226, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008, DO CONSELHO DE GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 20.455, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS RESOLUÇÃO Nº 058, DE 06 DE ABRIL DE 2009, DO CONSELHO DE GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 20.592, DE 08 DE ABRIL DE 2009)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 229, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, DO CONSELHO DE GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 20.971, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010)



(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 21.700, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0044, DE 02 DE MARÇO DE 2016, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 22.279, DE 07 DE MARÇO DE 2016)



Rivaldo Darci Chiarelto  
Conselheiro Presidente

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 633, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015 e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500006028211, notadamente do Parecer "PA" nº 000134/2016 aprovado pelo Despacho "AG" nº 000436/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a CÉLIA MARIA MATOS DE OLIVEIRA GOMES aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 02 de março de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto Secretário

PORTARIA Nº 638, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500006034989, notadamente do Parecer nº 000109/2016, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000769/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ELAINE FERNANDES DA CUNHA MESQUITA aposentadoria no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", do Quadro Transitorio do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 03 de março de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto Secretário

PORTARIA Nº 639, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500006032957, notadamente do Parecer nº 000671/2016, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000932/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ELIANE DE CASTRO MOREIRA FELICIANO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 03 de março de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto Secretário

PORTARIA Nº 640, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500005000149, notadamente do Parecer

"PA" nº 000009/2015, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000285/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a JOSÉ MARLI TADEU DE RESENDE aposentadoria no cargo Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN -, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 03 de março de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto Secretário

PORTARIA Nº 641, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500006034989, notadamente do Parecer "PA" nº 000563/2016, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000900/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a LUZENI GONÇALVES DOS SANTOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 03 de março de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto Secretário

PORTARIA Nº 642, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.520, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500006000886, notadamente do Parecer nº 003157/2015, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000599/2016, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a MARLENE SILVA DO ESPIRITO SANTO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 03 de março de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 012/2016 - Menor Preço Por Item Objeto: fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafão de 20 litros. Abertura: às 21/03/2016 09h00 Local: www.comprasnet.gov.br

Pregão Eletrônico nº 013/2016 Sistema de Registro de Preços- Menor Preço por Item

Objeto: aquisição de suprimentos para impressora Brother modelo MFC8952DW em garantia Abertura: 18/03/2016 às 09h00 Local: www.comprasnet.gov.br Informações: Telefone: (62) 3243-8331; e-mail: cnpj@mpgo.gov.br; endereço eletrônico: https://intranet.mpgo.gov.br/gov/portal/processos/editais; ou Rua 23, Qd. A06, Lts. 15/24 - Jardim Goiás, Goiânia-GO, Goiânia, 03 de março de 2016. Irene Teixeira de Moura Pregoeira

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Processo nº 201600029000149 Intervenção: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos-AGR, Assunto: Consulta Pública

A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, inscrita no CNPJ nº 03.517.650/0001-69, localizada à Av. Goiás, nº 105, Centro, em Goiânia, Estado de Goiás, na forma legal, forma pública que submete à Consulta Pública o texto da minuta de RESOLUÇÃO NORMATIVA que dispõe sobre o estabelecimento de ações de sanção a serem tomadas pelas organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSICIP) com contrato de gestão (ou termo de parceria, respectivamente, com o Estado de Goiás, para consultivas e recebimento de sugestões do público em geral, até as 17:00 horas, do dia 26 de março de 2016, na seguinte forma:

- 1. Os comentários e sugestões deverão ser formalizados por escrito: 1.1. Através de documento enviado por endereço eletrônico: cnpj@agregoi.gov.br. 1.2. Devem conter a identificação do autor da proposta, contendo nome completo (pessoa física ou jurídica), endereço completo e CPF ou CNPJ. 1.3. As propostas deverão ser digitadas, fonte mínima 12 times, em tamanho 12. 1.4. Identificar, se possível, o local exato no texto da minuta, a alteração/modificação proposta. 2. Os comentários deverão ser fundamentados. 3. A minuta estará disponível para consulta no site da AGR (www.agregoi.gov.br). 4. As manifestações recebidas e as respostas serão disponibilizadas para consulta no site da AGR.

Goiânia, 02 de março de 2016.

Ribeirão Daniel Claudino Conselho Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2016 - CR

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Resolução nº 005/2016 - CR, conforme processo nº 201600029000149.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 2009, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões relativas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete à AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros do Estado de Goiás nos termos do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do art. 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

Considerando que é necessário alterar alguns dispositivos da Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2009, do Conselho de Gestão da AGR, em decorrência de alterações na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e edição da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, até que se edite uma nova resolução normatizando o transporte rodoviário interestadual de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que dispõe o art. 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão unânime do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada em dia 02 de março de 2016.

RESOLVE:

OBSERVAÇÕES

- 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balancetes, balanços e tabelas, para efeito de documentação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão ignorados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias de publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600/3201-7663 - FAX: 3201-7623/3201-7778. Posto Fórum: Terço, Gal. 193 - Fone: 3216-2321. Centro Administrativo: Vespertino - Fone: 3201-6070. VENCIDAS EXTERNAS: somente através de vereditários medicionários.

ATENÇÃO: DE SEGURANÇA SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 HORAS

Logo of the State of Goiás and the Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGECOM). Includes contact information: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz, CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás. Fone: 3201-7600 / 3201-7663. Fax: 3201-7623 / 3201-7779. www.agecom.go.gov.br

Information about the Director of the Agency: Carlos Alberto Eriela da Silva, Presidente. Abadia Divina Lima, Diretora de Teletexto, Rádio, TV, Imprensa Oficial e Site. Antônio Augusto de Almeida Borghetti, Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças. Di Evisto Custódio dos Santos, Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial.

Table with technical information for the bidding process. Columns include 'Edição', 'Assinatura', 'Pagamento à Vista', and 'Assinatura Anual'. Values include R\$ 7.008,00, R\$ 1.141,00, R\$ 1.245,00, R\$ 1.078,00, R\$ 1.899,00, and R\$ 2.054,00. Also includes 'Preço Unitário (Cot./Item)' at R\$ 43,75 and 'Emprego Fixação' at R\$ 5,50.

Additional technical details and contact information for the bidding process, including the website www.comprasnet.gov.br and the agency's address in Goiânia.

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 200700029000347."

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução nº 005, de 8 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Regularizar a prestação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR."

**"Capítulo I**

**"Dos serviços de fretamento"**

Art. 2º. Constituem serviços de fretamento os prestados nas seguintes modalidades:

- I - serviço de fretamento eventual ou turístico;
- II - serviço de fretamento contínuo;
- III - serviço de fretamento contínuo escolar;
- IV - revesado.

§ 1º. Os serviços de fretamento previstos neste artigo têm caráter ocasional ou temporário, se prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependentes de autorização da AGR, independentemente de licitação.

§ 5º. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se, no que couber, ao serviço especial de característica vinculada."

"§ 6º. É vedado o registro de autorizações de transporte de fretamento no serviço especial de característica vinculada."

"Art. 3º. Os serviços de fretamento de que trata esta Resolução, somente poderão ser executados por pessoa jurídica inscrita e cadastrada na AGR, com sede ou filial no Estado de Goiás."

"Art. 4º. A autorização que se utilizar do certificado de registro cadastral para serviço de fretamento eventual ou turístico, serviço de fretamento contínuo ou serviço de fretamento contínuo escolar e/ou do serviço especial vinculada para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da autorizada, será penalizada com a declaração de caducidade da autorização."

"Art. 6º."

I - requerimento dirigido à AGR, assinado pelo representante legal da empresa, com identificação do signatário e firma reconhecida."

"Art. 8º. Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço de fretamento eventual ou turístico e necessário a apresentação do certificado de seu cadastro no Ministério do Turismo."

"Art. 9º. Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço de fretamento contínuo para transporte escolar é necessário a apresentação do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instrução reconhecida por órgão de ensino."

"Art. 11. A AGR somente cadastrará para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, os veículos registrados e licenciados em nome da autarquia ou do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) de qualquer unidade da Federação."

"Art. 12."

V - aplicação de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e com cotejo a identificação do veículo, na forma definida em resolução específica da AGR."

"Art. 15. Os modelos dos contratos referidos no inciso I, do art. 13 e no inciso I, do art. 14 desta Resolução, deverão seguir o modelo padrão a ser aprovado por resolução específica da AGR."

"Art. 18. O cadastramento para a prestação dos serviços objeto desta Resolução será autorizado por resolução da AGR, publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás e a consequente emissão do certificado de registro cadastral, com validade de dois anos, na modalidade requerida."

"Art. 19."

IX - nome e assinatura"

"Art. 20."

I - autuado, o processo será encaminhado ao setor competente, para análise;

III - atendidas as exigências para o registro cadastral, será elaborada minuta de resolução para liberação do setor competente da AGR;

IV - autorização de cadastramento, a AGR emitirá o certificado de registro cadastral na modalidade requerida."

Parágrafo Único. Do indelimitado do cadastramento, caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento da notificação."

"Art. 21."

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento eventual ou turístico dirigido à AGR;

II - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário;

"Art. 23."

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento contínuo dirigido à AGR;

VI - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário."

"Art. 24."

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento contínuo para transporte escolar dirigido à AGR."

V - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário."

"Art. 25. A licença de viagem especial vinculada será emitida por veículo, com prazo determinado e não superior a um ano, no prazo de sessenta e duas horas, mediante requerimento dirigido à AGR."

"Art. 46. As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável:"

"IV - caducidade da autorização."

"Art. 48. As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2001, e o art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

- I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;
- II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;
- III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;
- IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado."

"Art. 49. As multas, pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

- III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
- IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)";

"Art. 50."

§ 2º. Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 55. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator a penalidade de multa de natureza grave:"

"Art. 56. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator a penalidade de multa de natureza gravíssima:"

"Art. 59."

I - emissão em três vias, sendo uma para o interessado;

"Art. 60. No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução constatada a ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração."

§ 1º. Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o setor competente deverá corrigi-lo e a notificação;

§ 2º. A ciência exclusiva da AGR poderá ocorrer ordenar ou determinar a solução de não conformidade específica, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração."

"Art. 61. O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:

- I - nome e qualificação da autorizaria infratora, inclusive com o seu CNPJ;
- II - designação do percurso ou linha em que ocorreu a infração;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - placa do veículo;
- V - indicação da pessoa (física ou jurídica) responsável pela infração cometida;
- VI - dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;
- VII - assinatura do agente autuante, com a sua qualificação."

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto, quando for o caso, apor o "ciente" na 2ª (segunda) via."

§ 2º. Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando-se o infrator ou seu preposto a assinar la, o agente fiscal autuante consignará o fato no auto."

§ 3º. Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ser suscitada a sua tramitação, devendo o agente autuante remetê-lo a autoridade superior competente, ainda que haja incorrido em erro no engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem efeitos em certa legal."

"Art. 62. Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à AGR ou, se for o caso, pagar a multa."

"Art. 65. O processo administrativo simplificado, instruído e sancionado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento."

"Art. 66."

§ 1º. O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado de qualquer lide da AGR ou em decorrência de representação de qualquer interessado, perante física ou jurídica."

"Art. 74. O processo, instruído e sancionado, deverá ser encaminhado pelo emissão processante, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR."

"Art. 76. Da decisão da Câmara de Julgamento que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu pronunciamento."

"Art. 77. Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo."

"Art. 78. Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias."

"Art. 79. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhara ao Conselho Regulador para julgamento."

"Art. 80. Da decisão do Conselho Regulador que acatar as razões do recurso e julgá-lo procedente e/ou não acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator."

"Art. 82. Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria."

"Art. 89. Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 31, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014."

"Parágrafo único. Compete à área financeira da AGR propor ao Conselho Regulador, a atualização dos valores de que trata este artigo."

"Art. 90. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR."

Art. 2º. Revogar o inciso IV do art. 2º, os incisos II e III do art. 13 e parágrafos 1º e 2º do art. 47 todos da Resolução nº 005, de 8 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR;

Art. 3º. As autorizações terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar à exigência de nota fiscal eletrônica de que trata o inciso II, do art. 21 desta Resolução;

Art. 4º. As autorizações terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar e atender a exigência de nota fiscal eletrônica de que trata o inciso VI, do art. 21 e inciso V, do art. 24 todos desta Resolução;

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 048/2016 - CR**

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Resolução nº 297/2007 - CR, conforme processo nº 2016002900089;

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, assim a matéria dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º do Decreto nº 8.498 de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todos os autuados que estejam afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser diligenciadas;

Considerando que compete à AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

Considerando que é necessário alterar alguns dispositivos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, em decorrência de alterações na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, de que se trata uma nova resolução regulamentando o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que toda a competência do Conselho Regulador da AGR para delimitar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão unânime do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 02 de março de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permitidos ou autorizados dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme processo nº 200700029000347."

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Regularizar os procedimentos para a imposição de penalidades aos concessionários, permitidos ou autorizados dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás."

"Art. 2º. As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável:"

- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - caducidade da concessão, permitido ou autorização."

"Art. 5º. As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2001, e o art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

- I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;
- II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;
- III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;
- IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado."

"Art. 6º. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

- III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
- IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)";

"Art. 7º."